

**EXMO. SR. DR. AUDITOR RELATOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO HÓQUEI
SOBRE A GRAMA E INDOOR**

Processo nº 005/2018

**A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO HÓQUEI NA GRAMA
E INDOOR**, representada neste ato por seu Procurador Geral, no uso de suas
atribuições legais, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., opor
tempestivamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face do v. Acórdão publicado em 08/11/2018, pelas razões fáticas e de
direito que passa a expor.

DO CABIMENTO

Preliminarmente, esta Procuradoria da Justiça Desportiva
esclarece que o cabimento dos Embargos de Declaração no Processo
Desportivo encontra amparo legal no art. 152-A do Código Brasileiro de Justiça
Desportiva (CBJD), senão vejamos:

“Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão

judicante.

§ 1º Os embargos serão opostos, no prazo de dois dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo; aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138, parágrafo único.

§ 2º O relator julgará monocraticamente os embargos de declaração, no prazo de dois dias.

§ 3º Em casos excepcionais, o relator poderá remeter os embargos a julgamento colegiado, apresentando-os em mesa na sessão subsequente à oposição, quando considerar relevantes as alegações do embargante.

§ 4º Quando o relator entender que os embargos de declaração mereçam ser providos com efeitos infringentes, deverá remetê-los a julgamento colegiado, na forma do § 3º.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes ou interessados.

§ 6º Sendo considerados manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o relator poderá aplicar multa pecuniária ao embargante, que não poderá ser inferior ao valor da menor pena pecuniária constante deste Código.”

Desta forma, quando uma decisão prolatada por órgão da Justiça Desportiva contenha vícios de obscuridade, contradição e/ou omissão, esta deverá ser revista mediante a oposição de Embargos de Declaração, a fim de que tais pontos sejam aclarados e traduzam integralmente a veracidade do que fora julgado.

DAS RAZÕES DA EMBARGANTE

Em virtude dos processos de nº 005/2018 e 006/2018 terem objetos similares, ou seja, tenham sido iniciados a partir de denúncias calcadas no art. 203 do CBJD, assim como ao fato de ambos terem sido julgados na mesma data, este douto Auditor Relator optou por lavrar um único v. Acórdão para os dois feitos em tela.

Todavia, *data maxima venia*, tal decisão revelou-se equivocada, eis que o v. Acórdão prolatado restou eivado de pontos omissos, contraditórios e obscuros, conforme restará comprovado adiante.

No tópico nominado “Relatório”, à fl. 02 do v. Acórdão, este douto Auditor Relator expôs da seguinte forma:

*“Trata-se de denúncia da procuradoria em face dos Clubes FLORIANÓPLOIS HÓQUEI CLUBE, Após Relatoria do processo, pronuncio como relator, a absolvição da denúncia de WO, após ricos e comprobatórios documentos e depoimentos sobre os motivos, justificados e autorizados, a sua chegada na competição após o horário de início da mesma. A Chegada previa-se as 06:30 do início da manhã, como planejado, ou seja, às 03:30 hs antes do início da primeira partida, onde mesmo com atraso não ultrapassaria a margem de qualquer atraso, mas no meio da madrugada, estourou um pneu e um problema inteiramente técnico de frenagem, vos-obrigou após procedimentos resolutivos de continuidade da viagem, em aguardar a decisão da empresa em solucionar, ou seja conforme arguido, “ mandar ou substituir com outro ônibus” de imediato, mas o amparo técnico prevaleceu pela empresa tornando ineptos diante da gravidade, restando aguardar, por conseqüente estarem próximo ao município da devida competição e longe da garagem da empresa. Os documentos comprobatórios foram de extrema eficácia e verídica, quanto ao fato. Ligações comprobatórias mediante certificação cartorial, e, as certidões das operadoras telefônicas que comprovou, hora, assunto e a súmula da partida, detalhado horários iniciados, assim como a testemunha que confirmou o assunto tratado, e decidindo ao encaminhamento para a decisão do então litigante assunto dos detalhes do pertinente Artigo 203, já supra citado. Os três clubes epigrafados, ficaram comprovadamente em comunicação via telefone celular com o Sr. Thiago, “ Ouvidor “ ou responsável técnico da competição. Quanto aos fatos em comparação a denúncia, tendo como fundamento o Artigo supra-citado (Art. 203 do CBJD), ficou evidente que o dispositivo isolado “ **sem justa causa** “, foi claramente comprobatório, aos longos fatos, prejuízos, estresses e danos ocorridos, e, ou, pela simples ineficácia inesperada com seu meio de transporte contratado legalmente, documentado com seguros e seguranças para os atletas e pagos em divisão das despesas com todos os atletas e diligentes sem patrocínio, que com isso já são penalizados pecuniariamente, além dos Danos irreparáveis em não competirem, e o pior, excluídos somados e Ignorados pelo*

responsável técnico do evento, que mesmo sabendo da gravidade dos motivos verbalmente, entendeu..... , mas por ordem superior , resolveu puni-los com a exclusão da competição em disputa , essa EXÓRBITA PENALIDADE vem conforme denúncia no § 2º do artigo 203 do CBJD, totalmente desenquadrado na tipificação não comprovada. Os motivos divergentes dentre os auditores são por singulares motivos pertinentes, mas foram unânimes em firmar que por vontade alheia dos clubes , e que suas margens de segurança foram ultrapassadas pela longitude do inesperado, nessa solução do ocorrido todos foram EQUÂNIMES em afirmarem e firmarem nas absolvições dos clubes, ao contrário do presidente desse colegiado, que fixou uma multa e , firmou que o ocorrido não foi por força maior e o condenou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sendo voto vencido pela maioria .”

Ocorre, porém, que tratando-se de Acórdão único para dois processos, este trecho do supracitado *decisum* foi omissivo quanto a denúncia proposta pela Procuradoria de Justiça Desportiva em relação as agremiações Hóquei Clube Desterro e Doze de Agosto Hóquei Clube.

Ressalte-se que não há qualquer linha versada neste tópico do v. Acórdão sobre a presença das equipes Desterro e Doze de Agosto no mesmo ônibus em que estava a equipe Florianópolis, de forma a balizar a linha de raciocínio e convencimento que levou, por maioria, a 1ª Comissão Disciplinar absolver as três equipes da punição prevista no art. 203 do CBJD.

Paralelamente, de forma contraditória ao que efetivamente ocorreu durante a Sessão de Julgamento, este nobre Auditor Relator aduziu que relatou o processo e, em sequência, pronunciou a absolvição da denúncia ao analisar documentos e depoimentos.

Além deste nobre julgador ter proferido o seu voto tão somente após as manifestações do Patrono das equipes e da Procuradoria, insta salientar que não foi produzida qualquer prova testemunhal relativa aos processos de nº 005 e 006/2018, durante a Sessão de Julgamento ocorrida no dia 01/11/2018.

A instrução probatória dos feitos em questão, por parte da defesa, foi realizada exatamente no momento do Julgamento, sendo unicamente composta de fotografias, declaração por escrito de preposta da empresa de transporte contratada e certidões cartorárias contendo a transcrição *ipsis litteris* de conversas através do aplicativo WhatsApp entre representantes das agremiações esportivas denunciadas e o Sr. Thiago de Mattos, Diretor de Competição da CBHG.

Acrescente-se ainda que existem dois pontos obscuros no trecho do v. Acórdão colacionado acima, quando este nobre Julgador incluiu longas reticências após as palavras “excluídos” e “entendeu”, concedendo margem a uma possível interpretação diversa a que, talvez, tenha pretendido dar o douto Relator ao texto.

Já no que concerne ao tópico “Resultado”, assim expôs o nobre Auditor Relator:

“RESULTADO: *Por maioria de votos, acolhida defesa, absolvendo o Clube, vencido o Presidente, que condenava o Clube em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

Dentro desse contexto, no meu entendimento, os integrantes dos três clubes, que estavam dentro do ônibus, jamais poderiam imaginar que tal fato poderia ocorrer com seu transporte, tanto que tiveram a intenção de contratar uma empresa corretamente legal de acordo com a legislação pertinente, para poderem competir corretamente, mas, não se pode ouvidar que tenha sido negligente por acreditar no ouvidor de fato, nessa competição, que por mais que seja amadora a modalidade corrente, mais seja primordial e legítima a sua organização profissional, pois embora seja amadora, tem que se representar profissionalmente, para todos. Agora desconhecer e desrespeitar às regras não foi o caso, como ficou intencionado a denúncia, mas os denunciados ficaram passivo e tranquilo demasiadamente em virtude da tranquilidade repassada pelo “AUDITOR” representante técnico do campeonato não profissional.

Além desses fatos, poderíamos considerar que ficou subjetivamente entendido, que é mais fácil promover o WO do que aguardar e entender o ocorrido, principalmente que a palavra final vinha de forma hierarquicamente superior, causando dúvida da idoneidade do representante técnico da

competição em modificar sua palavra as três prejudicadas equipes, onde desconfigurou a denúncia mediante o artigo 203 do CBJD, independente de regulamentações. Com os ditames comprovados tecnicamente, posso até firmar que a hipossuficiência maior é das equipes que tiveram despesas , ofereceram seus tempos preciosos e, a expectativa de desfrutar pelo menos de suas participações e desfrutar de uma competição de forma lúdica e comprometida moralmente com a modalidade, que desenvolvem com toda voluntariedade no seu município. Ignorar fatos técnicos e comprobatórios nas riquezas apresentadas, podem até ser discutida em outra instância, mas não convincente nesse pregão.

Desta feita, e desconsiderando o art. 203 do CBJD, ABSOLVO das sanções alusivas aos casos que envolvam qualquer fato decorrido ao WO , supra citados em denúncia, com ausência de culpa ou negligencia significativa, entendo por bem aplicar a isenção dessa penalidade, concordando com os argumentos apresentados na defesa, bem como desqualificando o artigo apresentado pela Procuradoria em sua denúncia, desqualificando automaticamente de imediato e que seja os resultados da competição, reavaliados e obtidos conforme o melhor resultado para o evento ocorrido, para a chance de igualdade e competitividade aos clubes aqui litigados, incluindo o confisco das premiações e medalhas, pontos conforme determinação legal, e, em respeito ao inciso III do Art. 3º da Lei 9.615 de 1998, refazendo a organização da competição e resultado, integrando sua participação, ou seja, reintegrar os três clubes , aqui denunciados, para uma oportunidade de competir de igualdade aos demais competidores, para nova classificação, zerando qualquer vantagem adquirida no devido Campeonato Brasileiro .

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, a DENÚNCIA não foi de fato significativo ao que foi comprovado, mas também não se configura conforme a denúncia, motivo pelo qual acolho integralmente os termos da defesa, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações da competição decorrente às denúncias aos clubes citados.

É como voto, sob censura de meus pares.”

Neste ponto é possível notar imediatamente que o resultado proclamado e destacado por este nobre Relator é contraditório ao resultado efetivo do julgamento e até mesmo ao restante do v. Acórdão.

Este nobre Auditor Relator aduziu que apenas 1 (um) clube, sem mencionar qual, foi absolvido. Contudo, no tópico anterior foi relatado que a 1ª

Comissão Disciplinar, por maioria, decidiu absolver as equipes Desterro, Florianópolis e Doze de Agosto.

Na sequência, *concessa venia*, também se equivocou este douto Julgador ao indicar neste tópico do v. Acórdão que o Sr. Thiago de Mattos seria o “ouvidor” e/ou o “Auditor representante técnico do campeonato não profissional”, ao passo que está devidamente comprovado nos autos que o Sr. Thiago de Mattos é o Diretor de Torneio da Confederação Brasileira de Hóquei sobre a Grama e Indoor (CBHG).

Gize-se ainda que o Sr. Thiago de Mattos explicou para os representantes da equipe do Florianópolis Hóquei Clube que eventual adiamento da rodada deveria contar com a anuência do Carioca Hóquei Clube, o que contrapõe a alegação de que o Diretor de Torneio tenha repassado uma falsa tranquilidade às equipes capaz de colocar a sua idoneidade em xeque.

Por fim, este nobre Julgador, em completa e total contradição com o que efetivamente foi apreciado e julgado pela 1ª Comissão Disciplinar, acrescentou determinação de revisão a punição administrativa disciplinar de competência da CBHG que sequer foi levantada e a debatida em plenário, a saber:

“... que seja os resultados da competição, reavaliados e obtidos conforme o melhor resultado para o evento ocorrido, para a chance de igualdade e competitividade aos clubes aqui litigados, incluindo o confisco das premiações e medalhas, pontos conforme determinação legal, e, em respeito ao inciso III do Art. 3º da Lei 9.615 de 1998, refazendo a organização da competição e resultado, integrando sua participação, ou seja, reintegrar os três clubes , aqui denunciados, para uma oportunidade de competir de igualdade aos demais competidores, para nova classificação, zerando qualquer vantagem adquirida no devido Campeonato Brasileiro”

Em que pese a determinação supracitada poder até ser a vontade íntima deste nobre Julgador, ela não reflete o que foi assentado pelo colegiado da 1ª Comissão Disciplinar, que decidiu, por maioria, apenas afastar a

pretensão punitiva da Procuradoria no que concerne a penalidade prevista no art. 203 do CBJD, por entender que a ausência das três equipes foi inequívoca, contudo havendo justo motivo para tal.

Registre-se ainda que a equivocada manutenção desta determinação na forma como foi lançada, violaria o Princípio do *Pro Competitione*, insculpido no art. 2º, XVII do CBJD.

Consoante lição do renomado Prof. Gustavo Lopes Pires de Souza, na obra “Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários – Artigo por Artigo” (2013, p. 56):

“O referido princípio busca privilegiar os resultados obtidos no campo de jogo, evitando-se manobras, artifícios, imperfeições regulamentares ou textos legais dos quais possa ocasionar algum prejuízo à competição e ao seu critério técnico”

DO PEDIDO

Diante do exposto, espera e confia a Embargante no acolhimento das razões trazidas, sendo supridas todas as omissões, contradições e obscuridades apontadas, a fim de se concretizar a lúdima Justiça!

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2018.


THIAGO GORNI MOREIRA

Procurador Geral do STJD do Hóquei na Grama e Indoor